

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2012, do Senador Eduardo Lopes, que *altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre o cadastramento dos usuários de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2012, que pretende alterar a Lei nº 10.703, de 2003, introduzindo novos dispositivos para disciplinar o cadastramento dos usuários de serviços pré-pagos de telecomunicações.

Nos termos da iniciativa, o art. 1º da mencionada norma passa a determinar que o cadastramento de usuários de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga seja realizado, apenas, mediante o comparecimento pessoal dos mesmos. No caso de pessoa física, torna obrigatório o registro dos números do documento de identidade e do cadastro do Ministério da Fazenda, tornando mais rígida a regra vigente, que hoje exige um ou outro documento. No caso de pessoa jurídica, além do registro no Ministério da Fazenda, a proposta acrescenta a necessidade de inserção, no cadastro, do número do documento de identidade do representante legal da firma.

Da mesma forma, o projeto prevê que seja inserido na Lei nº 10.703, de 2003, um novo § 2º em seu art. 1º, impondo obrigação aos

prestadores de serviço e estabelecimentos comerciais por eles credenciados, que deverão exigir, para o cadastramento do usuário, a apresentação dos documentos originais ou devidamente autenticados, mantendo sob sua guarda cópia dos mesmos.

O PLS nº 444, de 2012, insere no art. 4º da Lei nº 10.703, de 2003, um novo § 2º, de modo a prever que o usuário de serviço pré-pago que concorrer para delito praticado por terceiro com a utilização de terminal cadastrado em seu nome estará sujeito às penas a este combinadas.

Outra novidade da proposta é a inserção do art. 4º-A na referida lei, determinando que a comercialização de aparelhos e serviços na modalidade pré-paga, realizada por estabelecimento comercial credenciado, não isenta as empresas prestadoras das obrigações de cadastramento previstas na lei.

Por fim, o projeto prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação e os dispositivos legais propostos surtirão efeitos após cento e oitenta dias.

A matéria foi distribuída para o exame desta CCT e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Cumpre ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como a outros assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

A proposta em exame busca exigir maior rigor dos prestadores no cadastramento dos usuários de serviços de telecomunicações contratados na modalidade pré-paga. Isso porque, segundo a justificação do projeto, “no afã de comercializar um número cada vez maior de acessos móveis, os prestadores de serviços e os estabelecimentos comerciais por eles credenciados tendem a negligenciar as obrigações de cadastro, nem sempre cumprindo as normas vigentes”. Negligência que favorece a utilização dos terminais pré-pagos de serviços móveis para práticas criminosas.

Note-se que a matéria em questão, além de disciplinada pela Lei nº 10.703, de 2003, que se pretende aperfeiçoar, também é objeto de regulamentação específica editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL): a Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal. A referida norma, além de ressaltar os mandamentos legais vigentes, estabelece como regra a necessidade de apresentação, pelos usuários em processo de cadastramento, de original ou cópia autenticada dos documentos exigidos, medida incorporada pelo PLS nº 444, de 2012.

Avaliando seu mérito, entendo que os dispositivos ora propostos, como a necessidade de apresentação de mais de um documento de identificação, da guarda de cópia desses documentos e de apresentação do documento de identidade pelo representante legal de pessoa jurídica, bem como a responsabilização dos prestadores pelo cadastramento realizado por estabelecimentos comerciais credenciados, merecem ser acolhidos por esta Comissão.

No entanto, para aperfeiçoar a iniciativa, sugiro alguns ajustes.

O primeiro diz respeito à possibilidade de apresentação, por estrangeiro, de passaporte ou documento afim para seu cadastramento quando da contratação de serviço de telecomunicações na modalidade pré-paga. Além do contingente regular de turistas no País, deve-se levar em conta a realização de eventos esportivos de grande porte, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas. Essa alteração permitirá que visitantes estrangeiros adquiram, com o devido cadastramento, os referidos serviços.

Outra modificação sugerida relaciona-se à guarda da cópia dos documentos de identificação dos usuários apresentados no ato de seu cadastramento. Proponho que a atividade seja centralizada nos prestadores de serviços de telecomunicações que poderão, caso desejarem, realizá-la em formato eletrônico. Como esta alteração incide também sobre o art. 1º da Lei nº 10.703, de 2003, propomos que os arts. 1º e 2º do PLS nº 444, de 2012, sejam condensados em um único dispositivo.

Sugiro ainda que a responsabilização penal de usuário que contribua para delito praticado por terceiro a partir da utilização de terminal cadastrado em seu nome seja suprimida. Isso porque essa prática pode ser enquadrada no que dispõe o art. 29 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), sendo prescindível regra específica para discipliná-la.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2012, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

§ 1º O cadastro referido no *caput*, que somente poderá ser realizado mediante comparecimento pessoal do usuário, deverá conter, além do nome e do endereço completos:

I – no caso de pessoa física, o número do documento de identidade e o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II – no caso de pessoa jurídica, o número do documento de identidade de seu representante legal e o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

IV – no caso de pessoa física estrangeira, o número do passaporte ou documento equivalente.

§ 4º Para o cadastramento de usuários, os prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga e os estabelecimentos comerciais por eles credenciados deverão exigir a apresentação da documentação prevista no § 1º, original ou devidamente autenticada, com fotografia, quando for o caso.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais credenciados deverão encaminhar cópia da documentação exigida no ato do cadastramento aos prestadores de serviços de telecomunicações, que deverão mantê-la sob sua guarda, opcionalmente em formato eletrônico.’ (NR)’

EMENDA N° – CCT

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator